



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
(Contadoria Geral/1841)**

PARECER Nº 048/AJ/SEF

Brasília, 13 de agosto de 2009.

1. EMENTA – irregularidade administrativa; efeitos favoráveis; anulação; decadência; prazo quinquenal; erro escusável de interpretação; boa fé; entendimento sumulado; Tribunal de Contas da União (TCU); Advocacia-Geral da União (AGU); responsabilidade; agente causador; imprescritibilidade.

2. OBJETO – verificar conseqüências decorrentes de ato de irregularidade administrativa, como prazo decadencial para anulação, além da aplicação das Súmulas nº 249 do TCU e nº 34 da AGU, e também a eventual apuração de responsabilidades dos agentes causadores do dano.

3. LEGISLAÇÃO PERTINENTE

- a. Constituição Federal de 05 out 1988.
- b. Lei nº 6.880, de 09 dez 1980 – Dispõe sobre o Estatuto dos Militares (E1-80).
- c. Lei nº 9.784, de 29 jan 1999 – Lei do Processo Administrativo.
- d. Lei nº 10.406, de 10 jan 02 – Código Civil Brasileiro (CCB).
- e. Regulamento de Administração do Exército (RAE) – R3, aprovado pelo Decreto nº 98.820, de 12 jan 1990.
- f. Instruções Gerais para elaboração de sindicâncias no âmbito do Exército (IG 10-11), aprovadas pela Portaria nº 202-Cmt Ex, de 26 abr 2000.
- g. Portaria Conjunta nº 02-PGFN-SRF, de 2002 – Dispõe sobre o parcelamento de débitos junto à Fazenda Nacional.
- h. Portaria 008-SEF, de 2003 – Apuração de Irregularidades Administrativas.

4. RELATÓRIO

a. Trata-se de consulta encaminhada pela Diretoria de Auditoria (D Aud), Organização Militar Diretamente Subordinada (OMDS) a esta Secretaria de Economia e Finanças (SEF).

b. À luz de caso concreto, o órgão do Controle Interno no âmbito desta Força Singular expõe entendimento acerca da responsabilização de agentes beneficiados por atos de irregularidade administrativa, bem como dos encarregados pela execução de tais atos.

c. Com efeito, relata aquela Diretoria situação envolvendo oficial que teve implantada erradamente a gratificação de compensação orgânica. Em linhas gerais, o militar em questão teria direito apenas a 10/20 cotas da verba em tela, conforme verificado em *exame de pagamento* realizado em 2008, e estaria recebendo a integralidade da mesma, de forma indevida, desde 1998.

d. No caso específico, instaurou-se uma sindicância no âmbito da organização militar em que servia o oficial. Como solução, constatou-se que não teria havido má-fé por parte do beneficiado, dispensando-se-lhe de repor as quantias recebidas a maior, de acordo com a Súmula nº 249 do TCU.

e. O militar envolvido, de qualquer forma, voluntariamente aceitou a redução do índice de compensação orgânica para os valores tidos como corretos. Por fim, os autos da sindicância foram encaminhados à Inspeção de Contabilidade e Finanças (ICFEx) de vinculação da OM.

f. A Setorial competente, por sua vez, discordou do entendimento contido na sindicância, opinando que não seria aplicável a Súmula nº 249 do TCU, eis que não teria havido erro de interpretação, mas sim erro operacional. Dessa forma, concluiu que o militar em questão deveria restituir os valores recebidos a maior, respeitada, em todo caso, a prescrição quinquenal.

g. Manifestando-se sobre a questão, a D Aud entendeu que, *in casu*, seria aplicável o art. 54 da Lei nº 9.784, de 1999, que estipula em *cinco anos* o prazo *decadencial* para a Administração anular atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis ao administrado, salvo comprovada má-fé. Assim sendo, uma vez que a gratificação de compensação orgânica em tela estaria sendo paga de forma errônea ao militar desde abril de 1998, a Administração Castrense teria decaído do direito de anulá-la desde abril de 2003, uma vez que não restou comprovada má-fé por parte do beneficiado. Nesse sentido, aliás, já teria se manifestado esta Secretaria, nos termos do Ofício nº 157-Asse Jur-09 (A1/SEF), de 07 abr 09.

h. Porém, prosseguiu a D Aud, apontando que, não obstante a irrepetibilidade das quantias recebidas de boa-fé, seria possível apurar-se a culpabilidade dos responsáveis pela implantação dos pagamentos indevidos (Ordenadores de Despesas e responsáveis por exames de pagamentos). À luz da legislação de amparo, asseverou aquela Diretoria que a cobrança, nessa hipótese, seria factível, inclusive no âmbito judicial, até mesmo porque a apuração de responsabilidades nesses casos não estaria sujeito a prazos prescricionais, conforme apontou a SEF no Of nº 146-Asse Jur-09 (A1/SEF), de 06 abr 09.

i. De todo modo, a inscrição de devedores na Dívida Ativa da União, bem como o acionamento dos órgãos regionais da Procuradoria da Fazenda Nacional, estaria sujeita à disciplina da legislação pertinente, notadamente no que diz respeito aos valores envolvidos.

5. APRECIÇÃO

a. A apuração de irregularidades administrativas, notadamente aquelas que dizem respeito a verbas pecuniárias implementadas de forma indevida, tem merecido atenção constante no âmbito deste Órgão de Direção Setorial (ODS), sendo diversos os documentos que, de modo esparso, tratam do assunto. Dessa maneira, por intermédio do presente parecer, tem-se por objetivo estabelecer regras gerais acerca da matéria, de modo a tornar uníssona a orientação pertinente.

b. Em linhas gerais, ao deparar-se com um caso de irregularidade administrativa, seja procedente de exame de pagamento, seja proveniente de *denúncia* ou mesmo decorrente de Inquérito Policial Militar (IPM), cabe ao administrador responsável proceder de acordo com a Portaria nº 008-SEF, de 23 dez 03. Isso é especialmente válido no caso de pagamentos indevidos, em face da estipulação constante do art. 31 do citado diploma, abaixo transcrito.

Art. 31. Os procedimentos prescritos nas presentes Normas também se aplicam às irregularidades referentes à área de pagamento de pessoal, incluindo aquelas apuradas pelas Seções de Inativos e Pensionistas ou Órgãos Pagadores.

c. De acordo com a referida Portaria, caberá ao Cmt/Ch/Dir da OM em que for verificada ou percebida a existência de um ato irregular determinar a instauração imediata de sindicância militar, a ser elaborada nos termos das IG 10-11, aprovadas pela Portaria nº 202-Cmt Ex, de 26 abr 2000, ou de processo administrativo (caso o ato irregular tenha sido verificado depois de concluído IPM), a ser realizado de acordo com a Lei nº 9.784, de 1999.

d. Quando da instauração de qualquer dos procedimentos acima mencionados, deve a autoridade responsável informar a Inspeção de Contabilidade e Finanças (ICFEx) de vinculação, em observância ao §2º do art. 3º da mencionada Portaria 008-SEF, de 2003.

e. De modo específico, tanto na sindicância como no processo administrativo, o *sindicado* ou o *interessado* será aquele que foi beneficiado com a implantação da verba indevida. Tanto em um como em outro caso, a apuração deverá reunir informações que possam esclarecer aspectos relativos a datas, valores, pessoal envolvido e, ainda, quanto à existência ou não de *comprovada má-fé* por parte do beneficiado.

f. Ao solucionar a sindicância ou o processo administrativo, de posse das informações acima mencionadas, a autoridade instauradora deverá informar a ICFEx sobre o resultado da apuração, especialmente no que tange à data da implantação do direito indevido, e à existência ou não de *comprovada má-fé*, em obediência ao prescrito no art. 5º da Portaria nº 008-SEF, de 2003.

g. A Setorial, por sua vez, orientará a OM como proceder, levando em consideração, além do contido nos incisos I e II do art. 8º, da aludida norma, o seguinte:

1) Inicialmente, deverá atentar à *data* em que foi praticado o ato irregular de implantação do direito imerecido. A definição do aspecto temporal reveste-se de fundamental importância, tendo em vista a sujeição – ou não – do ato à disciplina do art. 54 da Lei nº 9.784, de 1999, *in verbis*:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

a) Analisemos a hipótese de o ato irregular que gere efeitos favoráveis ao administrado ter sido cometido **há mais de cinco anos**. Nesse caso, há que se buscar, nos autos da sindicância, se houve ou não *comprovada má fé* por parte do beneficiado.

(1) Se **não houve comprovada má fé**, não há o que se falar em anulação ou revisão do ato, eis que, em nome da segurança jurídica, aplicável será, indubitavelmente, o art. 54 da Lei nº 9.784, de 1999, acima. **O ato**, portanto, **não será passível de anulação**, não sendo o caso, por isso mesmo, de devolução de eventuais quantias recebidas indevidamente pelo beneficiado. Tais quantias serão consideradas **irrepetíveis** em relação ao mesmo.

Nada impede, entretanto, que o beneficiado reconheça o equívoco da Administração e concorde, *voluntariamente*, mediante declaração expressa, em ter a verba irregularmente implantada suprimida de seus vencimentos. Nada impede, da mesma forma, que o mesmo recolha aos cofres públicos, mediante declaração expressa e *voluntária*, as quantias percebidas a maior.

Nesse caso, aplicar-se-á ao valor a restituir apenas a atualização monetária pelo INPC, não incidindo juros, podendo haver parcelamento até o limite definido em lei¹ (atualmente 60 (sessenta) meses, desde que o valor de cada prestação não seja inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais)).

¹ Vide a Portaria Conjunta nº 02-PGFN-SRF, de 2002

Ressalte-se que inexistente obrigação legal para o beneficiado assim agir. A lei veda a anulação de ofício (por parte da Administração) do ato praticado há mais de cinco anos. Porém, não proíbe que o beneficiado abra mão do direito equivocadamente deferido em seu favor.

Trata-se, em suma, de aplicar o Princípio da Legalidade: ao administrado é permitido fazer tudo o que a lei não proíbe, enquanto que a Administração só pode agir como a lei determina.

(2) Se **houve comprovada má fé**, o **ato deverá ser anulado**, eis que se encontrará inserido na ressalva do *caput* do art. 54 da Lei nº 9.784, *retro* mencionado. Sendo anulado, necessariamente deverá a Administração buscar o **ressarcimento das quantias pagas indevidamente** em face do beneficiado. Os valores serão, assim, **repetíveis**, e a ação para buscar a recomposição do erário público será imprescritível².

b) Analisemos em seguida a hipótese de o ato irregular que gere efeitos favoráveis ao administrado ter sido cometido **há menos de cinco anos**. Sendo esse o caso, abre-se a possibilidade de aplicação da Súmula nº 249, do TCU, e da Súmula nº 34, da AGU, respectivamente transcritas a seguir:

Súmula 249 TCU: É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.

.....

Súmula 34 AGU: Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública"

Em vista de tais orientações, há que se buscar, nos autos da sindicância, se houve, em primeiro lugar, *comprovada má fé* por parte do beneficiado e, em seguida, se o ato irregular foi cometido em virtude de escusável (desculpável, perdoável, justificável) interpretação de lei ou norma.

Ressalte-se que ambos os requisitos devem estar presentes de forma concomitante para que as súmulas possam ser aplicadas.

Assim, abrem-se as seguintes hipóteses:

(1) Se **não houve comprovada má fé** e, **também**, se o **erro decorreu de escusável interpretação** de lei ou norma, **aplicáveis** serão as **Súmulas nº 249 do TCU e nº 34 da AGU**. Nesse caso, o **ato irregular deverá ser anulado**, mas os **valores pagos indevidamente serão irrepetíveis** pelo beneficiado.

² Trata-se de rever o posicionamento adotado pela SEF, conforme o Parecer nº 036/AJ/SEF, de 2006. No que tange a esse aspecto, defendia-se, naquela oportunidade, que a Administração estaria sujeita a um prazo prescricional de dez anos, de acordo com o art. 205 do Código Civil, para buscar a recomposição do erário público. Todavia, esse entendimento caiu diante do contido no REsp nº 1.067.561/AM, da 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Eliana Calmon, ocasião em que adotou-se a tese da imprescritibilidade, adotada no âmbito deste ODS a partir deste momento.

Não obstante, o beneficiado poderá, se desejar, restituir aos cofres públicos os valores que tiver recebido indevidamente, mediante declaração expressa e voluntária.

Nesse caso, aplicar-se-á ao valor a restituir apenas a atualização monetária pelo INPC, não incidindo juros, podendo haver parcelamento até o limite definido em lei, conforme visto acima.

(2) Se **não houve comprovada má-fé**, mas o **erro não decorreu de escusável interpretação** de lei ou norma, **não serão aplicáveis as Súmulas** em questão, tendo em vista a falta de um dos pressupostos para tanto. O **ato deverá ser anulado**, porém, ainda assim, as **quantias não deverão ser repetidas** pelo beneficiado, em face da prevalência da boa-fé presumida de sua parte e, também, em virtude do caráter alimentar das verbas, conforme reiteradamente decidido pelo Judiciário³.

Não obstante, o beneficiado poderá, se desejar, restituir aos cofres públicos os valores que tiver recebido indevidamente, mediante declaração expressa e voluntária.

Nesse caso, aplicar-se-á ao valor a restituir apenas a atualização monetária pelo INPC, não incidindo juros, podendo haver parcelamento até o limite definido em lei, conforme visto acima.

(3) Se **houve comprovada má-fé**, mas o **erro decorreu de escusável interpretação** de lei ou norma, **não serão aplicáveis as Súmulas** em questão, tendo em vista a falta de um dos pressupostos para tanto. O **ato deverá ser anulado** e as **quantias deverão ser repetidas pelo beneficiado**.

(4) Naturalmente, se **houve comprovada má fé** e, ainda, se o **erro não decorreu de escusável interpretação** de lei ou norma, **não serão aplicáveis as Súmulas** em questão. O **ato deverá ser anulado** e as **quantias deverão ser repetidas pelo beneficiado**.

2) Como se denota, a *repetição* dos valores recebidos indevidamente pelo beneficiado será possível sempre que houver *comprovada má-fé* de sua parte, independentemente da data em que o ato irregular foi praticado. Reafirme-se que havendo má-fé comprovada, o direito da Administração em buscar a recomposição do erário será imprescritível.

3) Porém, como visto, em determinadas ocasiões, não será possível obter do beneficiado a restituição dos valores pagos indevidamente em seu favor. Nessas hipóteses, o mesmo somente restituirá aos cofres públicos os valores recebidos a maior se assim desejar, mediante declaração expressa e voluntária.

4) Porém, se isso não ocorrer, o ônus pela recomposição do erário deverá ser atribuído aos responsáveis pelo pagamento indevido, nos termos do §3º do art. 149 do Regulamento de Administração do Exército (RAE) - R3, aprovado pelo Decreto nº 98.820, de 12 jan 1990.

Art. 149. As indenizações provenientes de alcance, restituições de recebimentos indevidos ou para reposição de bens, serão descontadas de uma só vez ou, na sua impossibilidade, em parcelas mensais dos vencimentos ou quantia que, a qualquer TÍTULO, os responsáveis pela indenização recebam do Estado.

³ Vide, nesse sentido, AgRg REsp 673.874 e REsp 615.318, ambos do Superior Tribunal de Justiça e, ainda, o contido no Estudo nº 001/AJ/SEF, de 27 jan 09.

§1º Os descontos mensais serão procedidos conforme a legislação pertinente.

§2º A indenização devida à União, que não for realizada pela via administrativa, será motivo de cobrança judicial e, se for o caso, executiva.

§3º **O fixado neste artigo incidirá sobre os responsáveis pelo pagamento indevido, quando não for possível alcançar o beneficiado.**

5) Cabe ressaltar que tal raciocínio deriva da previsão contida no §6º do art. 37 da Constituição Federal, como se observa abaixo:

Art. 37. (...).

(...).

§6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

6) Vale dizer: no primeiro momento a responsabilidade pela devolução dos valores indevidos é *subsidiária*, pois somente atinge os responsáveis pela implantação do direito imerecido se o beneficiado não puder ser alcançado ou não manifestar o interesse em restituir o *quantum* pago a maior. Todavia, uma vez transferida aos encarregados pela implantação irregular, a responsabilidade passará a ser *solidária*, podendo a Administração cobrar de qualquer dos envolvidos a restituição das quantias pagas de modo ilícito, nos termos do art. 275 do Código Civil Brasileiro:

Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto.

7) De qualquer forma, a responsabilidade dos envolvidos na implantação irregular deverá ser apurada mediante *nova sindicância militar* (ou novo processo administrativo), a ser instaurada(o) no âmbito da unidade gestora onde o pagamento imerecido estiver sendo efetuado, mesmo que a implantação tenha ocorrido em outra UG.

8) Esse novo procedimento apuratório terá por objetivo esclarecer os fatos que contextualizaram a implantação irregular. Permitirá, assim, que sejam buscadas as responsabilidades de cada agente então envolvido no ato administrativo, tais como (mas não limitado a) o operador do sistema, o encarregado do setor de pessoal da UG e até mesmo o Ordenador de Despesas.

9) Uma vez que sejam comprovadas as participações de qualquer dos encarregados acima mencionados (ou de outrem, dependendo da apuração), deverá ser-lhe(s) oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa nos próprios autos da sindicância, abrindo-se-lhe(s) prazo para apresentação de alegações bem como para que requeira(m) o que entender de direito.

10) É fundamental destacar que o(s) agente(s) envolvido(s) na implantação do pagamento indevido só poderá(ão) ser responsabilizado(s) se restar cabalmente demonstrada e comprovada a culpa ou o dolo de sua(s) conduta(s)⁴. Não havendo tal comprovação, a União deverá absorver os prejuízos.

11) De todo modo, seja atribuindo-se a responsabilidade ao beneficiado pelos pagamentos indevidos, seja atribuindo-se a responsabilidade, de modo subsidiário, aos responsáveis pela implantação do direito imerecido, o débito apurado deverá ser atualizado monetariamente com base na variação do INPC e, ao principal deverão ser acrescidos juros de 1% (um por cento) ao mês⁵.

12) Em conseqüência, ao devedor deverá ser apresentado o Termo de Reconhecimento de Dívida que, uma vez assinado, permitirá o parcelamento do débito até o limite previsto em lei. Não sendo assinado, levará à imposição de descontos diretamente no contracheque do envolvido⁶, independentemente de sua anuência⁷, respeitando-se os descontos obrigatórios e a margem consignável respectiva⁸.

13) Não sendo possível realizar o desconto diretamente no contracheque do devedor, os autos deverão ser encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional competente, por intermédio da Região Militar a que estiver subordinada a OM em que a sindicância ou processo administrativo se desenrolou⁹, para fins de inscrição do débito na Dívida Ativa da União e, se for o caso, ajuizamento de ação executória¹⁰.

h. Como se denota, as providências a serem adotadas no âmbito da OM, em função da orientação da ICFEx a que estiver vinculada, dependerá da solução da primeira sindicância (ou processo administrativo) mandada(o) instaurar.

i. Nesse sentido, as orientações a serem expedidas pela Setorial Contábil, a par do contido nos incisos I e II do art. 8º da Portaria 008-SEF, de 2003, dependerão do tempo decorrido desde a implantação do direito indevido e da existência ou não de comprovada má-fé.

j. Para uma melhor compreensão da questão e das diversas possibilidades abordadas, elaboramos um fluxograma que pode ser observado na página seguinte:

⁴ Ressalte-se que, havendo comprovação inequívoca da culpa, a busca pela recomposição do erário será imprescritível.

⁵ Para o fundamento dos índices aplicáveis *vide* o Parecer nº 058/AJ/SEF, de 20 jun 07

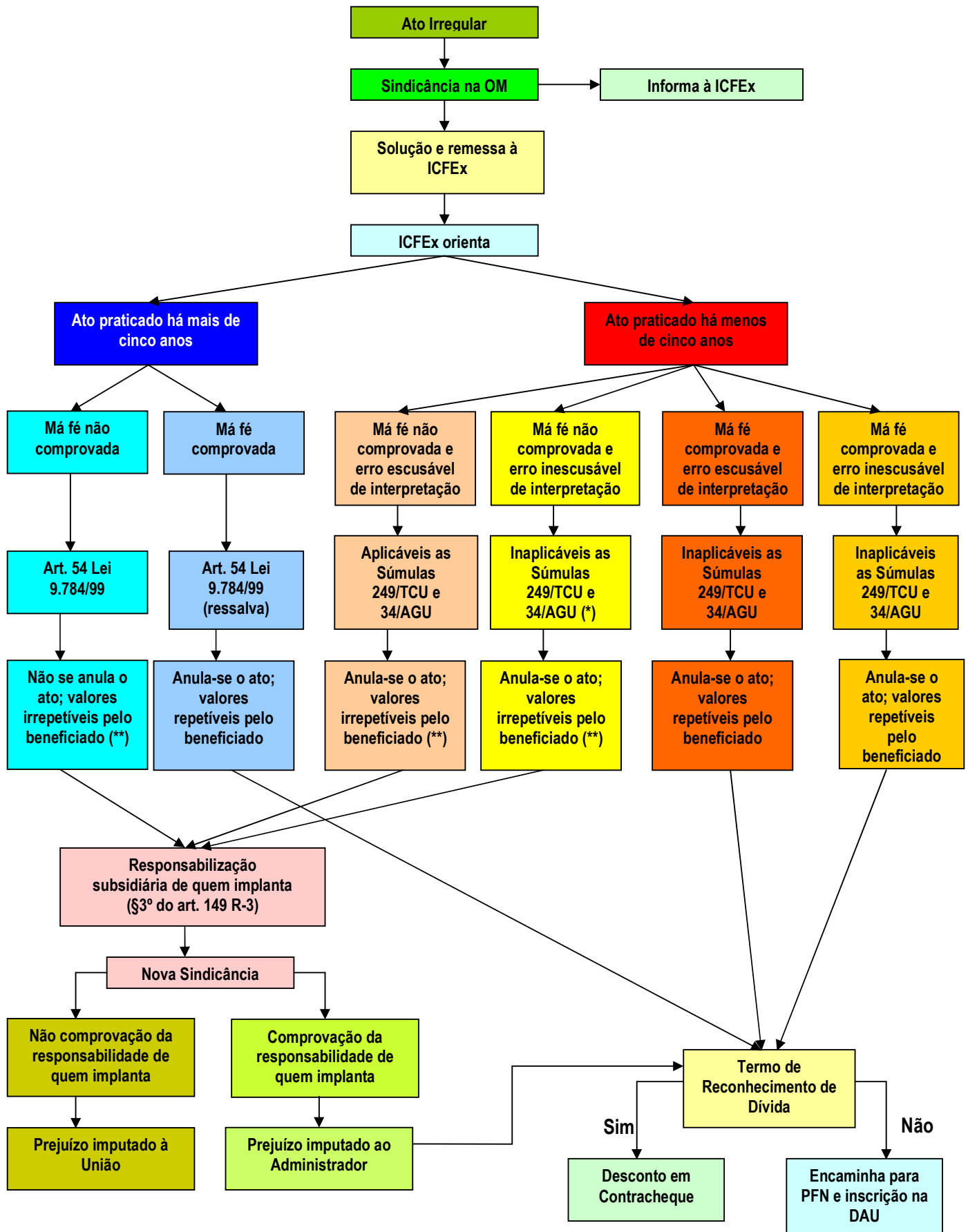
⁶ *Ex vi* do art. 22 da Portaria nº 008-SEF, de 2003

⁷ A possibilidade de efetuar-se descontos diretamente no contracheque do envolvido, independentemente de sua anuência, conforme exposto no art. 22 da Portaria nº 008-SEF, de 2003, embora polêmica, encontra amparo na jurisprudência. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Mandado de Segurança nº 24.544, expediu orientação neste exato sentido, sendo lícito, portanto, proceder-se dessa maneira.

⁸ De acordo com o §3º do art. 14 da MP nº 2.215-10, de 2001.

⁹ Conforme o art. 20 da Portaria nº 008-SEF, de 2003

¹⁰ Para uma melhor compreensão quanto à sistemática de inscrição de débitos na Dívida Ativa da União e do procedimento executório pertinente *vide* o Parecer nº 015/AJ/SEF, de 09 fev 07



(*) Valores irrepetíveis em função do caráter alimentar das verbas (AgRg REsp 673.874 e REsp 615.318, ambos do STJ)

(**) Nos casos de irrepetibilidade pelo beneficiário, nada impede que o mesmo concorde voluntariamente em ter o ato de implantação revisto e, ainda, em restituir os valores recebidos a maior, mediante declaração expressa.

1. Trazendo o raciocínio acima exposto a fim de iluminar o caso concreto exposto pela D Aud, há que se considerar o seguinte:

1) O ato irregular (implantação da verba de compensação orgânica, de forma integral, em favor de oficial que teria direito a quotas, apenas) ocorreu em abril de 1998, há mais de *onze anos*, portanto.

2) A sindicância mandada instaurar para apurar os fatos verificou que *não houve má-fé comprovada* por parte do militar beneficiado.

3) Dessa maneira, em virtude da superação do prazo decadencial inscrito no art. 54 da Lei nº 9.784, de 1999, e em face da inexistência de comprovada má-fé por parte do beneficiado, resta defeso à Administração *anular* o ato, que, em princípio, deve continuar a produzir seus efeitos. Sendo assim, não há o que se discutir sobre aplicação ou não das Súmulas nº 249/TCU e 34/AGU, sendo inviável pleitear, em relação ao beneficiado, qualquer tipo de restituição.

4) Entretanto, nada impede que o referido oficial, voluntariamente, reconheça o erro e mediante declaração expressa, concorde em ter a referida verba adequada aos valores corretos – como já o fez. Nada impede ainda, nessa senda, que o mesmo restitua aos cofres públicos, também em caráter voluntário, os valores percebidos a maior, limitados à prescrição quinquenal (até dezembro de 2003), atualizados monetariamente pelo INPC e sem a incidência de juros, permitido o parcelamento.

5) Não havendo o reconhecimento do direito equivocado, ou tampouco a restituição voluntária dos valores por parte do beneficiado, é possível buscar-se a responsabilização dos agentes encarregados da implantação do pagamento indevido, tendo em vista a imprescritibilidade incidente nessa hipótese. Para tanto, deve o 12º BI (unidade que verificou a irregularidade) instaurar nova sindicância a fim de obter a comprovação das responsabilidades atinentes – se necessário valendo-se de precatórias.

6) Uma vez que se demonstre cabalmente a culpa ou o dolo daqueles que implantaram o direito (p. ex, operador do sistema, encarregado do setor de pessoal e ordenador de despesas), atuar-se-á conforme a Portaria nº 008-SEF, de 2003, procedendo-se aos descontos referentes aos danos ao erário diretamente do contracheque do(s) envolvido(s), mediante solicitação à autoridade a que estiver(em) subordinado(s), ouvida(s) previamente, em todo caso, a(s) ICFEx de vinculação e, se necessário, a D Aud e a SEF.

7) Todavia, não havendo evidências de culpa e dolo (lembramos que é necessária a demonstração cabal), os prejuízos deverão ser absorvidos pela União.

6. CONCLUSÃO -

a. Isso posto, é de se afirmar que:

1) A constatação de ato irregular, sobretudo de pagamentos indevidos, leva à instauração de sindicância ou processo administrativo, com informação à ICFEx de vinculação. Depois de concluídos os trabalhos, com nova informação à Setorial Contábil, deve a unidade aguardar as instruções do controle interno.

2) As orientações da Inspeção à UG onde transcorreu a sindicância dependerão da época em que o ato irregular foi cometido e, também, da existência ou não de comprovada má-fé por parte do beneficiado, nos termos da fundamentação acima, com conseqüências que levarão à anulação ou não do ato administrativo e/ou à necessidade de devolução das quantias pagas a maior, seja pelo beneficiado (compulsória ou voluntariamente), seja pelos responsáveis pela implantação do pagamento indevido, em sede subsidiária.

b. Sugere-se, por fim, que o presente expediente, além de ser encaminhado à D Aud, responsável pela consulta, o seja também a todas as ICFEx, por meio de ofício circular, visando à padronização de procedimento e divulgação do assunto junto às unidades de vinculação

É o Parecer.
S.M.J.

GUSTAVO CASTRO ARAUJO – 1º Ten QCO - Direito
Adjunto da Assessoria Jurídica/SEF

De Acordo:

OCTAVIO AUGUSTO GUEDES DE FREITAS COSTA– Cel R/1
Rsp p/ Chefe da Assessoria Jurídica /SEF

7. DECISÃO –

Gen Div MARCIO ROSENDO DE MELO
Subsecretário de Economia e Finanças